



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.871 de 21 de junho de 2016.
Autoria: Poder Executivo

“Cria no Município de Luziânia, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal destinados ao consumo humano, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado no Município de Luziânia, o ***Serviço de Inspeção Municipal S.I.M.***, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado à inspeção e fiscalização sanitária, para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal ou vegetal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

§ 1º. Para fins desta lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal ou vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º. Será obrigatória à indicação de um responsável técnico qualificado, em todos os estabelecimentos ou locais em que sejam manufaturadas ou industrializadas bebidas ou alimentos para consumo humano de origem animal ou vegetal.

§ 3º. Será obrigatória, no momento do abate de animais, a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., em matadouros, devidamente legalizados.



§ 4º. Além da presença, obrigatória, no momento do abate, os fiscais do S.I.M., realizarão visitas eventuais para inspeção de rotina.

§ 5º. A inspeção sanitária se dará:

I – nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º. As inspeções exercidas pelo S.I.M., da Secretaria Municipal de Desenvolvimento rural, para produtos de origem animal serão supervisionadas por médico-veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517/1968 e, para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos, serão supervisionados por engenheiro agrônomo ou zootecnista, e terão como objetivo:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.



Art. 4º. O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 5º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 6º. Todas as ações da inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se sobreposições, paralelismo e duplicidades.

Art. 8º. Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples de registro do produto elaborado por empresa ou produtor autônomo dirigido ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Rural contendo, obrigatoriamente, dados pessoais do interessado e descrição básica do produto;

II – termo de compromisso indicando a adoção de boas práticas de fabricação;

III – CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual ou CPF no caso de pessoa física;

IV – planta baixa ou croqui das instalações, com “layout” dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a metragem espacial, fonte e forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;

V – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados pelo produtor;

VI – apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;



VII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII – certificado de curso de boas práticas de fabricação e manipulação em instituição reconhecida;

IX – indicação do responsável técnico pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo regional;

X – para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, dentre outros maus e doenças definidas em ato da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas;

XI – licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;

XII – licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal;

XIII – certidão negativa de tributos e taxas municipais;

XIV – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização prevista nesta lei.

§ 1º. Os documentos descritos nos itens XI, XII, XIII e XIV deverão ser renovados anualmente, sob pena de revogação do registro no S.I.M..

§ 2º. Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nos dados fornecidos ao S.I.M..

§ 3º. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário, e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 9º. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade ou produto, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal, e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade antes do início da outra.

Art. 10. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.



Parágrafo único. Os produtos fornecidos na forma a *granel*, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma visível, contendo informações indispensáveis, segundo legislação vigente.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em decretos, regulamentos e portarias específicas.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, constantes na Lei Orçamentária do Município, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 14. Para o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., de Luziânia, fica alterada a estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, instituída pela Lei Municipal nº 3.559, de 22/02/2013, cujo artigo 59 passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 59. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural é composta pelos seguintes órgãos:

I – Gabinete do Secretário Municipal.

II – Assessoria Executiva.

III – Diretoria de Agronegócio.

a) – Divisão de Agricultura;

b) – Divisão de Pecuária.

IV – Diretoria de Agricultura Familiar.

V – Diretoria de Cadastramento Fundiário.

VI – Diretoria de Apoio ao Produtor Rural.

a) – Divisão da Lavoura Comunitária;

b) – Divisão da Feira Central;

c) – Divisão da Feira do Jardim Ingá;

d) – Divisão da Feira dos Bairros.

VII – Diretoria de Fiscalização:

a) – Divisão Técnica;

b) – Divisão de Fiscalização.



§ 1º. Ao Gabinete do Secretário Municipal compete o exercício das ações relacionadas ao apoio à gestão e direção geral do órgão citado neste artigo.

§ 2º. À Assessoria Executiva compete o assessoramento superior ao titular do órgão e aos demais órgãos que a integram.

§ 3º. À Diretoria de Agronegócio compete o desenvolvimento de ações e serviços relacionados ao incentivo no negócio rural.

§ 4º. À Diretoria de Agricultura Familiar compete o desenvolvimento de atividades de incentivo, apoio e formação dos produtores que atuam na seara da agricultura familiar, como foco no micro e pequeno produtor.

§ 5º. À Diretoria de Cadastramento Fundiário compete o exercício das atividades relacionadas ao cadastramento das atividades rurais, bem como das respectivas propriedades.

§ 6º. À Diretoria de Apoio ao Produtor Rural competem as atividades de incentivo e apoio ao produtor nas atividades de escoamento de sua produção e comercialização dos produtos produzidos, além de cuidar do Programa Lavoura Comunitária, e outros programas afetos que venham a ser desenvolvidos mediante parceria celebrada pelo Município.

§ 7º. À Diretoria de Fiscalização compete as atividades de inspeção e fiscalização sanitária, para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal ou vegetal, além do apoio técnico às referidas atividades.

Art. 15. Fica criado o cargo de Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal, de provimento efetivo, que passará a constar do Anexo II desta Lei.

§ 1º. Nas hipóteses previstas em lei poderá ser realizada a contratação temporária por excepcional interesse público.

§ 2º. Fica ainda autorizada a contratação temporária de fiscais de inspeção sanitária municipal até a posse dos aprovados em concurso público, o que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, contado da entrada em vigor da presente lei.

CAPÍTULO II **DAS SANÇÕES**

Art. 16. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – a advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário;



II – **multa**, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização;

III – **apreensão ou condenação** de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas a fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – **suspensão** da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – **apreensão dos aditivos e ingredientes** não autorizados ou adulterados;

VI – **apreensão de rotulagem impressa** em desacordo com as condições legais;

VII – **interdição total ou parcial do estabelecimento** quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – **após a terceira reincidência** será expedido pelos técnicos do S.I.M., Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado pelo Município na imprensa local e, ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º. Para fins desta lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

§ 2º. As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei:

- a) – leves – aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuante;
- b) – graves – aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 3º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 4º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



§ 5º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6º. Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º. As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 17. A pena de multa será cobrada em REAIS, obedecido aos seguintes critérios:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nas infrações leves;

II – mais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações graves;

III – mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo poderão ser atualizados anualmente, levando-se em conta índice que mais reflita a perda inflacionária no período.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 18. As infrações ao disposto nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. Deverá constar do Auto de Infração a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para as providências cabíveis.

Art. 19. Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 20 (vinte dias), contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta.

§ 1º. A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o caput deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.



§ 2º. As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior são:

- a) – por infração leve R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) – por infração grave R\$ 100,00 (cem reais);
- c) – por infração gravíssima R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 20. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo responsável pelo S.I.M.

Art. 21. Os fiscais ficam responsáveis pelas afirmações que fizerem nas peças fiscais lavradas e nos atos decorrentes, bem como os servidores pelas alegações constantes nos documentos que expedirem, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 22. Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, composta por 05 (cinco) membros, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da condenação.

§ 1º. Os integrantes da Junta de Recursos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, e farão jus a jeton por sessão realizada da ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º. Dois dos integrantes da Junta de Recursos Fiscais serão advogados, regularmente inscritos na OAB, Seccional Goiás, sendo um escolhido dentre servidores públicos municipais, e outro indicado pela Subseção da OAB em Luziânia.

§ 3º. Improvido recurso administrativo, será providenciada a cobrança dos valores cominados a título de multa, inicialmente na seara administrativa, *a posteriori* mediante inscrição do débito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 23. Ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, cujos valores constarão do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 24. O fato gerador das taxas de que trata o artigo anterior é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.



Art. 25. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 26. Os valores das taxas constantes do Anexo Único desta Lei serão revistos de acordo com o Código Tributário de Luziânia.

Art. 27. O Microempreendedor Individual, Microempresas e Pequenas Empresas, conforme definidas na Legislação Federal, ficam isentas das taxas anuais a que se refere esta Lei no primeiro ano da atividade econômica.

Art. 28. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de junho de 2016.

HILDO ANICETO PEREIRA – Presidente

VALDIRENE TAVARES DOS SANTOS – 1ª Secretária

EDVAN RORIZ – 2º Secretário